

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 17, 22, 24, 41, 45, 49, 50, 58, 60, 63, 67, 68, 69, 84, 158, 159 e 189 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência dos agentes econômicos, doravante referidos simplesmente como devedor.

Parágrafo único. Considera-se agente econômico qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade”.

“Art. 2º

I – empresa pública;

II - ”

“Art. 3º

§ 1º Quando o plano de recuperação extrajudicial, a recuperação judicial ou a convolação em falência implicar soma de passivos superior ao valor de cinquenta mil salários mínimos, na data do ajuizamento, será competente o juízo da capital do Estado ou do Distrito Federal onde se localizar o principal estabelecimento ou a filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º acima não se aplica à decretação de falência, exceto na hipótese de convolação”.

“Art. 17. A decisão judicial sobre a impugnação fixará honorários advocatícios em favor do vencedor, nos termos da legislação processual de regência, e sobre ela caberá agravo”.

Parágrafo único.”.

“Art. 22.....

I -

a) informar, por via postal ou eletrônica, aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou do *caput* do art. 105, todos desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

j) manter sítio público na internet, com acesso irrestrito, em que divulgue os principais documentos e informações atualizadas acerca da falência ou da recuperação judicial.

II –

a) fiscalizar as atividades do devedor;

III –

e) apresentar no prazo de cem dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

§ 5º Na falência, o juiz, a pedido do administrador judicial, poderá suspender os procedimentos de habilitação e impugnação até que se confirme que os bens arrecadados são suficientes para lhes fazer frente”.

“Art. 24.....

§ 1º.....

§ 2º Exclusivamente nos casos de falência será reservado quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial para pagamento, após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....”

“Art. 41.

I -.....

II – titulares de créditos derivados de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária de créditos;

III – titulares de créditos com garantia real;

IV – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados não abrangidos pelo inciso V do *caput* deste artigo;

V – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º

§ 2º Os titulares de créditos com alienação fiduciária, cessão fiduciária ou garantia real votam com a classe prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo, conforme o caso, até o limite do valor do bem objeto da alienação fiduciária ou da garantia real e com a classe prevista no inciso III ou IV do *caput* deste artigo, conforme o caso, pelo restante do valor de seu crédito.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá criar subclasses para efeito de pagamento, desde que baseada em critérios razoáveis, caso em que a votação deverá necessariamente ocorrer em cada subclasse.

§ 4º Para os fins do previsto no § 2º deste artigo, no caso de cessão fiduciária de recebíveis o valor da garantia só poderá levar em conta os recebíveis já existentes na data do pedido de recuperação judicial”.

“Art. 45.....

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III e IV do art. 41 desta Lei, bem como nas eventuais subclasses criadas de acordo com o § 3º do mesmo artigo, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e V do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º.....”

“Art. 49.

§ 6º Após o ajuizamento da recuperação judicial, os credores não poderão alegar compensação, legal ou convencional, com os créditos a ela sujeitos.

§ 7º Sujeitam-se à recuperação judicial os créditos, inclusive trabalhistas, decorrentes de contrapartidas ou fatos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, ainda que sua constituição tenha ocorrido em momento posterior.

§ 8º Nos contratos de execução continuada ou trato sucessivo, não se consideram créditos sujeitos à recuperação judicial aqueles decorrentes de prestações e contraprestações que, ao tempo do pedido, estejam por cumprir.

§ 9º Os contratos bilaterais não se resolvem em razão do pedido da recuperação judicial e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei.

§ 10. A partir do deferimento do processamento, e a pedido da devedora, o juiz poderá decidir que certas contas correntes de titularidade da devedora não estarão sujeitas a qualquer modalidade de constrição extrajudicial ou judicial, salvo mediante autorização do juízo da recuperação judicial.

§ 11. O pedido de recuperação judicial não afeta as garantias prestadas no âmbito de operações compromissadas ou com derivativos.

§ 12. Consideram-se sujeitos à recuperação judicial os créditos relativos a honorários advocatícios de sucumbência, cuja execução ou cujo cumprimento de sentença, inclusive provisório, era possível anteriormente ao pedido de recuperação judicial”.

“Art. 50.

§ 1º Na alienação de bem ou direito objeto de alienação fiduciária ou de garantia real, a alienação do bem, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação prévia e expressa do proprietário fiduciário do bem ou direito ou do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º “.

“Art. 58.

§ 1º “.

II – a aprovação de ao menos a metade das classes de credores existentes na respectiva assembleia, nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de ao menos um terço dos créditos presentes na assembleia.

§ 2º”.

“Art. 60.....

§ 1º O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei”.

§ 2º Para todos os fins previstos nesta lei, considera-se unidade produtiva isolada qualquer direito ou ativo de qualquer natureza, inclusive bens materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, isolados ou em conjunto, bem como participações societárias”.

“Art. 63. Na decisão de que trata o artigo 58 desta Lei o juiz, além de homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial, encerrará o processo e determinará:

.....

§ 1º O cartório fará publicar imediatamente edital ou nota de expediente informando sobre a homologação do plano, a concessão da recuperação judicial e o encerramento do processo para ciência de todos os interessados.

§ 2º O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro geral de credores.

§ 3º Após o encerramento da recuperação judicial na forma deste artigo as habilitações e impugnações de crédito pendentes serão distribuídas livremente e observarão o procedimento ordinário, mas o juízo da recuperação judicial continuará competente para dirimir eventuais controvérsias relacionadas ao plano de recuperação judicial”.

“Art. 67.....

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial preverá tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencente a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais serviços sejam comprovadamente destinados à preservação da empresa e do cumprimento do plano de recuperação judicial, bem como compatíveis com seu valor”.

“Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão regulamentar, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de

recuperação judicial ou falência, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O parcelamento especial para empresas em recuperação judicial ou falência abrangerá débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

§ 2º O parcelamento especial previsto no § 1º acima observará os seguintes requisitos mínimos:

I – utilização de prejuízo fiscal ou base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido;

II – compensação de todos os créditos tributários federais de quaisquer tributos federais para a redução da base de cálculo do valor a ser parcelado;

III – utilização de todos os créditos oriundos de precatório já de propriedade da empresa em recuperação judicial ou falência;

IV – exclusão ou redução das multas de mora, de ofício, das isoladas, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

V – parcelamento do débito remanescente em cento e oitenta parcelas, sem prejuízo da empresa quitar o débito em menor número de parcelas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos vinte por cento superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas”.

“Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial poderá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Parágrafo único.....”

“Art. 84.

I - remunerações devidas ao administrador judicial e a seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - créditos de qualquer natureza concedidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do parágrafo único do artigo 67 desta Lei;

III - quantias fornecidas à massa pelos credores;

IV - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

V - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

VI- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei;

VII – os créditos em dinheiro, objeto de restituição conforme previsto no art. 86 desta Lei”.

“Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único.....”

“Art. 158.

I - ;

II - ;

III – o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência em relação à pessoa natural falida, desde que não esteja respondendo a ação penal nem tenha sido condenada por crime previsto nesta Lei;

IV – O encerramento da falência nos termos do art. 156 desta Lei.”

“Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que as obrigações a ele referidas sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente informando sobre a interposição do requerimento a que se refere este artigo e no prazo comum de cinco dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença declarando extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza tributária e trabalhista.

§ 3º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência”.

“Art. 189.

§ 1º Para os fins desta Lei:

I - todos os prazos nela previstos contar-se-ão na forma do artigo 212 do Código de Processo Civil;

II - salvo nas hipóteses em que esta Lei prevê diferentemente, das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei caberá agravo de instrumento;

III – sempre caberá sustentação oral em agravos referentes à homologação do plano de recuperação judicial.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 do Código de Processo Civil, a manifestação de vontade do devedor deverá ser expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.

§ 3º Todas as publicações a que se refere esta Lei poderão ser cumpridas mediante simples publicação eletrônica, exceto nos casos em que houver expressa previsão em sentido diverso”.
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 45-A. Observadas as exceções disciplinadas nos parágrafos deste artigo, as deliberações de assembleia-geral previstas nesta Lei poderão ser dispensadas caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 1º Nos termos do artigo 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem, cumulativamente, mais da metade dos credores e do valor dos créditos de cada classe.

§ 2º As deliberações sobre constituição do comitê de credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto nos incisos do art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos.

§ 4º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação, se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”.

“Art. 56-A. Até a véspera da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, poderá o devedor comprovar a aprovação dos credores, por termo de adesão, observado o quórum previsto no § 1º do art. 45-A desta Lei, e requerer a sua homologação judicial”.

“Art. 60-A Também estará livre de qualquer ônus nos termos do art. 141 o objeto de arrendamento autorizado pelo juízo ou previsto no plano de recuperação judicial homologado”.

“Art. 66-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar bens ou direitos substanciais de seu ativo não circulante, salvo autorização do Comitê ou da assembleia geral de credores”.

“Art. 66-B. Para obter a autorização para alienação de bens ou direitos substanciais de seu ativo não circulante, o devedor apresentará nos autos da recuperação judicial proposta que deverá conter:

- I - descrição dos bens ou direitos a serem alienados;
- II - indicação das condições e prazos para a venda dos bens;
- III - descrição dos benefícios que a alienação pode acarretar para a coletividade de credores sujeitos;
- IV - indicação de eventual processo competitivo a ser adotado;
- V - indicação de data, hora e local de realização de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a proposta de alienação de bens.

§ 1º O cartório fará publicar imediatamente nota de expediente indicando a apresentação, pelo devedor, de requerimento de autorização para alienação de bens ou direitos substanciais do ativo não circulante.

§ 2º Na alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor realizada conforme o disposto nos arts. 66-A a 66-F, o adquirente estará livre de sucessão nos termos do art. 141 desta Lei”.

“Art. 66-C. Nos dez dias subsequentes à publicação da nota de expediente, a que se refere o § 1º do art. 66-B desta Lei, o Comitê, se existente, emitirá parecer acerca da proposta.

Parágrafo único. Havendo autorização do Comitê, o devedor poderá realizar a alienação de bens”.

“Art. 66-D. Não havendo Comitê de Credores, competirá à assembleia geral de credores autorizar a alienação de bens ou direitos substanciais do ativo não circulante do devedor.

§ 1º Nos cinco dias subsequentes à publicação da nota de expediente a que se refere o § 1º do art. 66-B desta Lei, os credores poderão manifestar ao administrador judicial seu interesse na realização da assembleia-geral de credores indicada na proposta.

§ 2º Nas quarenta e oito horas posteriores ao final do prazo previsto no § 1º do *caput* deste artigo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e requererá a convocação de assembleia-geral de credores conforme indicado na proposta de alienação caso as manifestações correspondam a mais de cinco por cento do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 3º Não havendo manifestações que superem o percentual previsto no § 2º deste artigo ou comprovada a adesão dos credores à proposta do devedor, nos termos do *caput* do art. 45-A desta Lei, considerar-se-á aprovada a proposta de alienação.

§ 4º A deliberação sobre a proposta de alienação será tomada pelo quórum do art. 42 desta Lei.

§ 5º Além dos credores indicados em uma das listas de que trata o art. 39 desta Lei, serão admitidos à assembleia-geral de credores os interessados na aquisição dos bens ou direitos, sem que lhes seja assegurado o direito de votar na deliberação caso sejam credores da recuperação judicial”.

“Art. 66-E. O disposto nos arts. 66-A a 66-G desta Lei não restringe a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor acerca da alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor, hipótese em que se observará o art. 60 desta Lei”.

“Art. 66-F. Em caso de urgência ou rejeição do Comitê, dada a necessidade, o juiz poderá excepcionalmente autorizar a alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor, determinando as cautelas que eventualmente entender necessárias”.

“Art. 66-G. A alienação de bens e direitos substanciais do ativo não circulante do devedor sem a observância do disposto nos arts. 66-A a 66-F desta Lei justificará o afastamento dos administradores do devedor.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o juiz declarará de ofício a ineficácia da alienação perante os credores do devedor”.

“Art. 68-A. As Fazendas Públicas poderão receber os seus créditos mediante a retenção na fonte de trinta por cento de todos os pagamentos efetuados aos credores na forma do plano, desde que tal opção seja formalizada até a aprovação do plano na forma desta lei.

§ 1º O eventual saldo remanescente será pago sem a incidência de multas, juros e correção monetária, se houver, em no mínimo cento e vinte parcelas sucessivas e iguais, sem prejuízo da empresa recuperanda ou falida quitar o débito em menor número de parcelas.

§ 2º Durante o parcelamento previsto no parágrafo anterior, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário”.

“Art. 68-B. Fica autorizado ao sujeito passivo a compensação imediata da totalidade dos prejuízos fiscais acumulados do lucro representado pela redução obtida nas obrigações e dívidas da devedora”.

“Art. 68-C. O eventual saldo remanescente de tal compensação será isento de tributação de imposto sobre a renda e das contribuições de PIS (Programa de Integração social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social)”.

“Art. 68-D. Não haverá incidência de imposto de renda sobre o eventual deságio concedido pelos credores em planos de recuperação judicial aprovados nos termos da lei”.

“Art. 159-A. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 desta Lei poderá ser revogada por procedimento ordinário, a pedido de qualquer credor, caso verifique-se que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de dez anos, a contar da data do trânsito em julgado da sentença referida no art. 159 desta Lei”. (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

I - art. 22, II, alíneas “b” e “d”;

II - art. 49, §§ 3º e 4º;

III - art. 61;

IV - art. 62;

V - art. 63, III;

VI - art. 66;

VII- art. 157; e

VIII - art. 160.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tendência universal do mundo ocidental é a unificação dos processos de insolvência e recuperação de empresas, abrangendo tanto empresários como sujeitos não empresários, ou seja, tutelando toda a organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade econômica.

Em Portugal, desde 1993, por ocasião do advento do já revogado Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), foi abolida a clássica distinção entre falência e insolvência, ou seja, “tanto os comerciantes como os não comerciantes insolventes e as empresas em situação econômica difícil estão sujeitos ao mesmo processo de falência, quando a respectiva empresa seja inviável”. O atual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – CIRE, de Portugal, preservou essa situação. Logo, a figura central nos processos de falência passou a ser a atividade econômica. Assim também é na França, Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos da América. Na Espanha, por ocasião da exposição de motivos

da Lei Concursal nº 22/2003, o legislador esclarece que o dualismo do sistema concursal, que abrange empresários e não empresários, está superado desde a desapareção do caráter essencialmente repressivo da insolvência.

No Brasil, a Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, elencou como princípios fundamentais a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano sem fazer distinção entre as atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias e sociedades simples. Por essa razão, defendemos que o sistema da insolvência seja interpretado de acordo com esses princípios, sob pena de se constituir obstáculo à preservação do crédito e da empresa.

O legislador brasileiro não subscreveu integralmente essa tendência. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência limita seu campo de atuação à pessoa do empresário, o que agora exige correções e adaptações. Por esse motivo, o presente Projeto altera o artigo 1º e outros artigos dessa Lei, para estender os seus efeitos a todos os agentes econômicos, além de efetuar as adaptações necessárias e atualizar a lei vigente.

Nesse sentido sugere-se alterar o artigo 2º da referida Lei para também submeter ao regime da insolvência as sociedades de economia mista, considerando que a Constituição Federal estabelece que essas entidades se sujeitam “ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários” (CF. art.173, II).

É imperioso ainda acrescentar o § 1º ao art. 3º para garantir que a matéria falimentar e recuperacional, notadamente quando implicar na recuperação de entidades de maior representatividade econômica, seja julgada por juízes especializados, visto tratar-se de assunto especializado que se reveste de maior complexidade.

Considerando que há possibilidade de se constatar eventual erro em crédito relacionado há necessidade de se permitir, além da habilitação retardatária de crédito ou reconhecimento do crédito omitido, também a impugnação ao crédito relacionado quando eivado de alguma incorreção ou vício, evitando-se assim, a perpetuação do erro.

É conveniente atualizar a Lei. Entre as atribuições do administrador judicial, está o envio de correspondência aos credores comunicando acerca da existência, valor e classificação do crédito, como previsto na alínea “a” do inciso I, do art. 22. Atualmente, essa providência é feita por via postal, o que gera custos significativos, quando poderia se dar por meio eletrônico. Além disso, o administrador deve disponibilizar na internet, por meio de sítio eletrônico, as informações relevantes do processo, visando facilitar o acesso dos interessados.

Considerando que atualmente a legislação prevê o encerramento da recuperação judicial no momento da homologação do plano de recuperação judicial (art. 63), não há lógica em se manter as previsões da parte final da alínea “a” bem como a íntegra das alíneas “b” e “d”, todas do inciso II do art. 22, assim como os arts. 61 e 62. Além disso é necessária uma alteração na redação do *caput* do art. 63 e o acréscimo dos §§ 1º, 2º e 3º.

É razoável também aumentar o prazo originalmente previsto na alínea “e” do inciso III do art. 22, considerando a existência de procedimentos falimentares complexos que demandam um aprofundamento maior nas diligências do administrador judicial.

Acrescentamos o § 5º ao art. 22 porque não faz sentido acionar o Estado para discutir a existência ou o valor dos créditos, se não houver patrimônio para garanti-los. Não são raros os casos de processos falimentares que se arrastam por muitos anos, sem que haja qualquer patrimônio para fazer frente sequer às despesas processuais.

Propomos alterar o § 2º do art. 24 porque não há lógica em se reter o pagamento de honorários devidos ao administrador judicial para depois da apresentação de sua prestação de contas considerando que, via de regra, não há contas a serem prestadas no âmbito da recuperação judicial, uma vez que, ordinariamente, ele não administra a empresa devedora.

Buscando adequar o texto da lei à sua regra matriz, ou seja, o princípio da preservação da empresa, é estritamente necessário que todos os agentes envolvidos no relacionamento com a empresa sejam sujeitos ao processo de recuperação. Baseado no sistema vigente no direito comparado,

notadamente o norte americano, que foi a fonte inspiradora maior da Lei n.º 11.101/2005, não há lógica jurídico-econômica para se deixar determinadas operações e créditos à margem do processo recuperacional. A depender da sua natureza merecem um tratamento diferenciado, devendo integrar as negociações do plano de recuperação.

Defendemos que a participação ativa na negociação, com certos privilégios, porém com obrigatoriedade de sujeição do crédito à recuperação, criará um ambiente mais equilibrado, dando mais eficácia a esse importante instituto. Por esse motivo, o projeto de lei ora apresentado altera a redação do art. 41, *caput*, acrescentando-lhe parágrafos, altera os §§ 1º e 2º do art. 45 e exclui seus §§ 3º e 4º, além de incluir no art. 49 os §§ 6º a 12. Além disso, altera a redação do § 1º do art. 50 e a redação dos incisos II e III do art. 58.

Em certos casos é possível obter a adesão da maioria dos credores ao plano de recuperação judicial, independentemente da realização de assembleia geral, razão pela qual inserimos no texto da Lei os artigos 45-A e 56-A. Na mesma direção, inclui-se o parágrafo único ao art. 67, o qual chancela maior segurança aos credores que continuarem a manter relações jurídicas com a empresa recuperanda, de modo a apoiar, acreditar e fomentar a sua plena recuperação.

Um dos meios utilizados para o êxito dos planos de recuperação judicial tem sido a venda de ativos, notadamente as chamadas unidades produtivas isoladas - as "UPI". E o sucesso dessa medida encontra-se atrelado ao regramento quanto à inexistência de sucessão pelo adquirente das dívidas da empresa devedora. Todavia é preciso ampliar o leque dos bens passíveis de alienação sem qualquer risco de sucessão, com vistas a fomentar esse importante mercado que é fonte de financiamento para as empresas em recuperação judicial. Assim, propõe-se alterar o art. 66, introduzindo outras possibilidades para que a recuperanda possa alienar seus ativos, independentemente do reconhecimento de utilidade pelo Juiz, a fim de que a finalidade da Lei seja atingida.

Diante da extraconcursalidade do crédito tributário, é imperioso que as empresas em recuperação judicial sejam beneficiadas de forma

diferenciada pelo Fisco, com concessão de parcelamentos em prazo maior do que aqueles ordinariamente concedidos em programas de refinanciamento (REFIS). Também não há razão para excluir as falidas desse benefício, ainda mais porque enfrentam as mesmas dificuldades em relação ao pagamento dos débitos tributários. Assim, este Projeto de Lei abre a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais com o lucro (líquido ou obtido pela redução no valor das dívidas), assim como atualmente já é permitido às instituições financeiras. Este é outro importante mecanismo de recuperação para as empresas em crise.

Os atos essenciais que culminam no principal objetivo do processo de recuperação ocorrem entre a decisão que defere o processamento da recuperação judicial (art. 52) e a decisão que efetivamente concede a recuperação judicial (art. 58). A prática tem demonstrado que a existência do período de supervisão judicial de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial prevista nos artigos 61 a 63 da Lei, via de regra, não traz quaisquer benefícios aos credores e tampouco aos devedores. Pelo contrário, a manutenção de uma companhia com o status de empresa em recuperação judicial por prazo tão longo a impede de desenvolver suas atividades de maneira regular, como a sua contratação pelo Poder Público, além de dificultar a obtenção de crédito junto às instituições financeiras. Por essa razão este Projeto de Lei revoga os artigos 61 e 62, bem como altera a redação do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005 propiciando o encerramento da recuperação judicial no momento de sua concessão e extinguindo o período de supervisão judicial.

Na mesma direção, propõem-se a revogação da expressão “em recuperação judicial” associada ao nome empresarial, como disciplina o art. 69 da Lei. Isto porque tal expressão acaba por abalar a reputação da empresa em recuperação perante terceiros, notadamente, o seu direito ao crédito. Assim, não há razão para manter a citada expressão, pressupondo-se a legalidade da decisão que concede a recuperação judicial e a chancela do Poder Judiciário para que as atividades empresariais sejam mantidas normalmente.

Outro aspecto relevante concerne à extinção das obrigações do empresário falido (arts. 157 a 160). O regramento atual traz como marco inicial

da contagem do prazo prescricional relativo às obrigações do falido o dia do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. No entanto, como já apontado anteriormente, não são raros os processos falimentares que perduram durante muitos anos o que prejudica o empresário a ele vinculado por ficar impossibilitado de desenvolver outras atividades empresariais.

O atual regramento, ao estabelecer prazo prescricional tão extenso para a extinção das obrigações do falido – cinco anos a contar do encerramento da falência - além de tornar absolutamente imprevisível a data da extinção das obrigações quando do ajuizamento do pedido de falência, causa desestímulo ao desenvolvimento de atividade empresarial, bem como à utilização do instituto da falência que, nos termos do art.1.044 do Código Civil, é uma das formas regulares de dissolução da sociedade empresária. Por essas razões entende-se mais adequado que as obrigações sejam extintas no prazo de três anos a contar da decretação da falência no caso de pessoa natural falida e, no caso de sociedade empresária falida, na data do encerramento da falência.

Finalmente, considerando as mudanças na sistemática de contagem dos prazos contratuais inaugurada pelo Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e visando a padronização processual dos institutos disciplinados na Lei nº 11.101/2005, entende-se relevante dispor de forma expressa na Lei de Falências e Recuperações Judiciais que nesses processos, no que não for incompatível, deverão ser observadas as regras processuais gerais, dispostas no CPC, mormente no que diz respeito à contagem de prazos. E o fazemos porque o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, expressamente mandar aplicar o CPC, o qual determina como regra para o oferecimento de defesa e de recursos, o prazo de quinze dias. Assim, nos parece indispensável introduzir essa atualização, inclusive para evitar equívocos e facilitar o trabalho dos sujeitos envolvidos no pedido de falência. Essa é a razão essencial para a mudança da redação do artigo 98, fixando o prazo de quinze dias, para o oferecimento de defesa.

Estas são as principais razões que justificam a apresentação deste Projeto de Lei, contando desde logo com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

Deputado RUBENS BUENO.